



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :13804.003481/2001-91
Recurso nº. : 160.713
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 2002.
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 DE DEZEMBRO DE 2008

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.503

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREDIN IDIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91
Resolução nº. : 108-00.503
Recurso nº. : 160.713
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A

RELATÓRIO

O processo advem de pedidos de restituição (fls. 01 e 13) cumulados com pedidos de compensação (fls. 02 e 14).

O crédito pleiteado originou-se do saldo negativo do IRPJ apurado em 30/09/2001, conforme pedidos de fls. 01 e 13, este último originário do processo nº 13804.000772/2002-16, juntado ao presente conforme despacho de fls. 12.

Os débitos indicados para compensação referem-se à COFINS (código 2172) e estão discriminados como segue:

1) Pedido protocolado em 13/12/2001 (fls. 02):

- período de apuração: 11/2001;
- valor do tributo: R\$ 4.970.834,38. e

2) Pedido protocolado em 15/01/2002 (fls. 14):

- período de apuração: 12/2001;
- valor do tributo: R\$ 3.457.638,45.

O contribuinte juntou ao pedido a "Demonstrações do Lucro Real" do 3º trimestre/2001 (fls. 10/11 e 15/16) indicando saldo negativo de IRPJ de R\$ 26.029.315,74, apurado após a dedução do IRF sobre aplicações financeiras (R\$ 32.849.197,43).

Estes mesmos valores podem ser vistos no extrato de DIPJ/2002 a fls. 26.

A repartição fiscal anexou os elementos de fls. 24/68, com extratos de sistemas alimentados pela DIPJ do contribuinte e das DIRF das fontes retentoras do imposto.

Foi pedida diligência pela DIORT-DEFIC/SP (fls. 70/71) solicitando esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados pela interessada na elaboração da DIPJ/2002, que proporcionaram a apuração do saldo credor do IRPJ mencionado, bem assim daqueles concernentes aos dois trimestres anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91

Resolução nº. : 108-00.503

Foram elaborados ou coletados os documentos de fls. 74/159, que subsidiaram o Relatório Fiscal de fls. 160/163 e os Demonstrativos de fls. 164/171.

O Relatório elaborado pelo fiscal diligenciante e aprovado pelo Supervisor de Fiscalização (fls. 163), resume suas conclusões a fls. 161, aqui reproduzidas:

“Conclusão do pedido de Restituição do IRFON ano de 2001:

Em relação à solicitação de fls. 01 e 13, do processo nº 13804.003481/2001-91, do pedido de restituição do ano de 2001, nos valores originais de R\$ 4.970.834,38 e R\$ 3.457.638,45, respectivamente, e, da solicitação da Derat/SPO de fls. 70/71, verificamos que o contribuinte comprovou e contabilizou o IRFON, e contabilizou e tributou na DIPJ as Receitas Financeiras.”

Foi aberto prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte manifestar-se (fls. 163) em 01/06/2005 e como este não o fez foi lavrado o Termo de Encerramento (fls. 172) em 14/06/2005.

A repartição fez nova juntada de extratos dos sistemas IRPJ e SIEF/DIRF (fls. 175/233).

O Despacho Decisório EQPIR/PJ-DIORT/DERAT, de 27/10/2006 (fls. 234/238) indeferiu o pedido com a seguinte ementa:

“Pedido de restituição de Saldo Credor de IRPJ no 3º Trim. do ano-calendário de 2001

Verifica-se que o contribuinte não dispõe de créditos de Imposto de Renda relativo ao 3º Trim. do ano-calendário de 2001 no montante solicitado.”

Por bem esclarecer a controvérsia, transcrevo trechos do Relatório do acórdão recorrido (fls. 688/693) a seguir:

“(…)

O indeferimento do pedido deveu-se ao não reconhecimento do crédito pleiteado pois o Auditor Fiscal apurou que não havia saldo credor a ser compensado relativo ao 3º trimestre de 2001.

Ao examinar preliminarmente o processo, o auditor atuante encontrou discrepâncias entre os valores informados no sistema SIEF relativos as receitas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91

Resolução nº. : 108-00.503

financeiras e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF) e os declarados pelo contribuinte.

A diligência solicitada a DEFIC (fls. 170/71) apurou que a contribuinte contabilizou as receitas financeiras por regime de competência, sendo atribuído na contabilidade do ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 152.544.967,94, informando ainda que a diferença foi contabilizada nos anos anteriores (1998 a 2000), mencionando também informes de "hedge, ntn e nbc" e perdas nas aplicações com variação cambial.

Ocorre que, durante o ano-calendário de 2001, a contribuinte auferiu R\$ 256.143.041,09 de rendimento de aplicações financeiras de renda fixa, R\$ 22.077.418,47 em fundos de Renda Fixa e mais R\$ 18.393.710,00 em operações de swap e essas receitas não podem ser reduzidas com eventuais perdas nas aplicações com variação cambial.

Pelo manual de preenchimento da DIPJ/2002, a contribuinte deveria ter declarado pelo menos R\$ 278.220.459,56 de receitas financeiras originada de aplicações de renda fixa na linha 06 A/24 – Outras Receitas Financeiras, e R\$ 18.393.710,00 na linha 06 A/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade, fatos que não ocorreram.

Desse modo, a apuração foi feita ao se comparar a receita financeira auferida constante no sistema SIEF, cujas informações foram prestadas pelas instituições financeiras e a declarada pela contribuinte na DIPJ 2002. Dessa comparação, resultou que o montante de R\$ 32.849.287,86, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, conforme DIPJ (fls. 183), foi reduzido a R\$ 6.091.330,76, proporcional à receita declarada.

Esse último valor foi integralmente compensado com o IR apurado nesse 3º trimestre de 2001, não restando saldo credor a ser compensado. (Destaquei)

Cientificada, em 22/11/2006, da decisão proferida (fls. 239, verso), a contribuinte apresentou, em 21/12/2006, Manifestação de Inconformidade (fls. 246 a 270) cujas razões estão a seguir, em apertada síntese:

Reclama que a questão relativa ao IRFON do ano-calendário de 2001 já foi objeto de diligência fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91

Resolução nº. : 108-00.503

efetuada em 2004 que concluiu que a empresa comprovou e contabilizou o IRFON e tributou na DIPJ as receitas financeiras, conforme se pode constatar nos documentos que ora apresenta sobre essa diligência (fls. 281 a 303). Não obstante o relatório, a Autoridade Fiscal está ignorando totalmente o referido Relatório Fiscal de fls 161 a 163 e presumindo que a recorrente não declarou a totalidade dos rendimentos apurados no resgate das operações financeiras e, por conseqüência, não reconheceu o crédito tributário apurado e não homologou as compensações declaradas.

Alega que já foi comprovado, através dessa diligência, seu direito ao crédito pleiteado nos presentes Pedidos de Restituição (fls.01 e 13) cujos valores são exatamente iguais aos Pedidos de Compensação correspondentes (fls 02 e 14).

Comunica que está juntando novamente à presente impugnação os documentos que comprovam o que alega, inclusive os relativos à suposta diferença apurada de R\$ 1.158.465,06 pelo Auditor Fiscal, entre o IRF constante no sistema SIEF e o declarado em DIRF, e que se encontram as fls. 172 a 607.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada.”

O posicionamento do Colegiado de origem está expresso no voto, que reproduzo em suas partes essenciais:

“ (...)

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dela toma-se conhecimento.

Observa-se, primeiramente que a contribuinte insiste, com veemência, no relatório da diligência fiscal para comprovar o que alega ser seu direito, não trazendo aos autos qualquer documentação além dos informes de rendimentos já apresentados aos Auditores diligenciantes.

Observa-se em seguida que os Auditores diligenciantes apenas acenaram vagamente com as explicações sobre a diferença de rendimentos financeiros apontados pelos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91

Resolução nº. : 108-00.503

informes de rendimentos e os oferecidos à tributação pela DIPJ/2002.

No Relatório da Diligência de fls. 160 a 163, encontra-se tão somente a sucinta explicação que a diferença entre valor das receitas financeiras informadas nos Informes de Rendimentos das fontes pagadoras (R\$ 302.336.852,75) e o declarado na DIPJ/2002 (R\$ 152.544.967,94) deve-se ao fato que as receitas foram incluídas na contabilidade por regime de competência, contabilizadas nos anos calendários anteriores (de 1998 a 2000), tendo em vista os informes de "hedge, ntn e nbc cambiais" terem sido contabilizados na data do resgate e as aplicações de renda fixa pelo regime de competência. Informa ainda que outras diferenças se devem a perdas nas aplicações com variação cambial, em virtude da desvalorização do dólar nos meses de junho, novembro e dezembro.

Ocorre que, embora o relatório assim o afirme, não há qualquer demonstrativo, no trabalho fiscal, que evidencie essa contabilização por regime de competência, nada há que comprove que os rendimentos financeiros auferidos pela empresa em 2001, já haviam sido oferecidos a tributação nos anos anteriores.(Destaquei)

Os demonstrativos acostados ao Relatório da Diligência (fls. 164 a 171) , evidenciam que a empresa realmente recebeu R\$ 302.336.852,76 (fls. 71) em 2001 pagos pelas instituições financeiras e que sofreu a retenção de R\$ 60.467.402,88 (fls. 168), dados esses obtidos dos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras (fls. 91 a 151).

Por outro lado, o Demonstrativo de Receitas sobre Aplicações Financeiras de fls 171, cujos dados foram fornecidos pela contabilidade da empresa, demonstram o rendimento total de R\$ 152.473.921,12, valor esse oferecido na DIPJ/2002. Porém, esse demonstrativo não comprova que parte dos rendimentos financeiros, auferidos em 2001, já haviam sido oferecidos anteriormente à tributação, restando tão somente R\$ 152.473.921,12 a serem declarados.

*Ressalte-se ainda que a diligência contemplou dois anos-calendário: **2000 e 2001** e nos demonstrativos do ano-calendário 2000 (fls. 164 a 167) não há qualquer referencia que parte desses rendimentos se referiria aos*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91
Resolução nº. : 108-00.503

auferidos em 2001, o que seria cabível dada a informação fiscal que parte desses rendimentos teriam sido apropriados entre 1998 e 2000.

Há de se notar também que os informes de rendimentos acostados aos autos do processo se referem unicamente ao ano-calendário de 2001, não sendo possível aferir se os dados das tabelas confeccionadas pelos Auditores diligenciantes contemplaram parte dos rendimentos do ano-calendário de 2001, como afirmam que a empresa fez.

Por outro lado, a contribuinte apresentou novamente as mesmas cópias dos informes de rendimentos já apresentados aos Auditores diligenciantes e cópias de partes de sua contabilidade. (421 a 685).

Ocorre que os extratos da contabilidade comprovam apenas como foi feita a escrituração da empresa, mas não comprova, de forma suficiente, esses assentamentos, pois os registros devem ser embasados por documentos idôneos. Explica-se, ao declarar que apropriou as receitas por regime de competência e que vinha já declarando parte das receitas constantes nos Informes de Rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras, relativas ao ano-calendário de 2001, a contribuinte teria, necessariamente que apresentar os documentos que fundamentaram essa apropriação, ou seja, os documentos das instituições bancárias informando as receitas parciais desses investimentos durante os anos-calendário de 1998 a 2000, receitas essas que se refeririam ao informado nos Informes de Rendimentos Anuais do ano-calendário de 2001 e que teriam que corresponder em valores e datas aos assentamentos contábeis e, principalmente, que teriam de ter sido oferecidos à tributação nos exercícios correspondentes.

Do jeito que está, a simples afirmação dos Auditores diligenciantes, sem qualquer demonstrativo ou comprovação não faz qualquer prova e, as alegações da empresa, baseadas tão somente no Relatório da Diligência, continuam carentes de comprovação. (Destaquei)

Cabe destacar, por fim, que o Auditor Fiscal que proferiu o despacho não poderia ter agido de outra forma, pois o único ponto que está realmente comprovado é que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91
Resolução nº. : 108-00.503

empresa recebeu, durante o ano-calendário de 2001, rendimentos financeiros muito superiores aos declarados na DIPJ/2002, o que pode ser comprovado pelos valores apurados tanto pela diligência fiscal, através dos Informes de Rendimentos das instituições financeiras (fls. 71) no valor total de R\$ 302.336.852,76, quanto pelo sistema SIEF (fls.188 a 233) e, embora tenha declarado apenas uma parte desses rendimentos na DIPJ (R\$ 152.544.967,94), se creditou da totalidade do IR retido pelas fontes pagadoras.

*Ao não demonstrar, através de documentos idôneos, que nos anos-calendário anteriores (1998 a 2000), ofereceu à tributação essa diferença de receitas apurada, deu razão ao Auditor Fiscal que, no Despacho Decisório, recalculou o IRRF para adequá-lo a receita financeira efetivamente declarada na DIPJ. Após essa correção, como já demonstrado no Despacho Decisório, **não restou crédito passível de restituição.***

Desse modo e, por todo o exposto no presente processo,. VOTO por indeferir a restituição requerida as fls 01 e 13, bem como por não homologar as compensações de fls. 02 e 14.”

O Acórdão nº 16-13.332/2007 da 5ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 688/693) indeferiu a restituição requerida, bem como não homologou as compensações correspondentes, com base nas seguintes ementas:

“RESTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO

Indefere-se a restituição ao crédito de IRRF, quando a contribuinte não logra comprovar o oferecimento total das receitas financeiras correspondentes.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não se homologa as compensações declaradas quando não há comprovação do direito ao crédito de IRRF.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 703/748, alegando, em síntese, que “demonstrou, através de documentos idôneos, que ofereceu à tributação, pelo regime de competência, a totalidade das receitas financeiras resgatadas no ano-calendário de 2001 (R\$ 302.336.852,76), sendo:

– R\$ 136.533.227,97 contabilizados nos anos-calendário anteriores (1998 a 2000), nas contas: 0057020 e 570021





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91

Resolução nº. : 108-00.503

– juros com aplicações financeiras; 570303 – Variação monetária com aplicações financeiras; 570321 – variação cambial com aplicações financeiras, em virtude de que parte dos rendimentos resgatados em 2001 são derivados de aplicações contratadas nos anos-calendário anteriores (1998 a 2000);

– R\$ 5.644.174,70 contabilizados no ano-calendário de 2000 na conta 56005 – Juros com Hedge (Swap) sem caixa, reduzindo o saldo da conta de despesas financeiras declarado na linha 36 da Ficha 06A;

– R\$ 12.691.015,73 contabilizados no ano-calendário de 2001 na conta 56005 – Juros com Hedge (Swap) sem caixa, reduzindo o saldo da conta de despesas financeiras declarado na linha 36 da Ficha 06A;

– R\$ 147.468.434,36 contabilizados no ano-calendário de 2001 nas contas 570021 – juros com aplicações financeiras; 570303 – Variação monetária com aplicações financeiras e 570321 – variação cambial com aplicações financeiras (...).”

Acostou documentação (fls. 749/844) de forma a embasar sua argumentação, assim discriminada:

a) Anexo 1 (fls. 749/755) – Identificação do recurso (procuração, estatuto, ata da diretoria e identidade do advogado);

b) Anexo 2 (fls. 756/766) – “Demonstrativos de receitas sobre aplicações financeiras – Total apropriado mês a mês/ano calendário”, de 1998 a 2001, discriminada por banco, conta do razão analítico e fls. do processo;

c) Anexo 3 (fls. 767/814) – “Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Pessoa Jurídica”;

d) Anexo 4 (fls. 815/836) – “Avisos de lançamento fornecidos por bancos”; e

e) Anexo 5 (fls. 837/844 e 847/913) – “Relatório Mensal de Aplicações Financeiras”, “que serviu de suporte para contabilização das Receitas Financeiras pelo Regime de competência, relativo ao período de janeiro/1998 a dezembro/1999”.

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91

Resolução nº. : 108-00.503

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, o processo advem de pedidos de restituição originados do saldo negativo do IRPJ apurado em 30/09/2001 (fls. 01 e 13) cumulados com pedidos de compensação referentes à COFINS dos períodos de novembro e dezembro de 2001 nos valores de R\$ 4.970.834,38. e R\$ 3.457.638,45 (fls. 02 e 14).

O contribuinte apurou no 3º trimestre/2001 saldo negativo de IRPJ de R\$ 26.029.315,74, calculado após a dedução do IRF sobre aplicações financeiras (R\$ 32.849.197,43).

Foi efetuada diligência, solicitada pela DERAT/SP, para verificar a apuração do saldo credor do IRPJ mencionado.

O Relatório elaborado pelo fiscal diligenciante (fls. 161) e aprovado pelo Supervisor de Fiscalização verificou que "o contribuinte comprovou e contabilizou o IRFON, e contabilizou e tributou na DIPJ as Receitas Financeiras."

Esclarece que a diferença entre o somatório das receitas de aplicações financeiras informadas pelas Fontes Pagadoras (R\$ 302.336.852,75) e aquelas declaradas pelo contribuinte (R\$ 152.544.967,94) resultou de que:

1) uma parte foi contabilizada nos anos-calendário de 1998 a 2000 pelo Regime de Competência, tendo em vista os Informes de hedge, ntn e nbc cambiais serem pela data de resgate, e os de renda fixa pelo regime de competência; e

2) a outra parte é devida a perdas nas aplicações com variação cambial, em virtude da desvalorização do dólar nos meses de junho, novembro e dezembro de 2001.

Esclarece, com relação às variações cambiais negativas no 4º trimestre, que parte das aplicações financeiras adquiridas pelo contribuinte possuem correção com base nas taxas de câmbio, já que para os meses de novembro e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91
Resolução nº. : 108-00.503

dezembro houve desvalorização do dólar (-6,59% e -8,24%, respectivamente), justificando os valores negativos apresentados na DIPJ.

A autoridade originária (DERAT/SP) na fundamentação do seu Despacho, entendeu que "durante o ano-calendário de 2001, o contribuinte auferiu R\$ 256.143.041,09 de rendimento de aplicações financeiras de renda fixa, R\$ 22.077.418,47 em fundos de Renda Fixa e mais R\$ 18.393.710,00 em operações de swap, e estas receitas não podem ser reduzidas com eventuais perdas nas aplicações com variação cambial".

Desconsiderou as informações constantes do Relatório de Diligência e apurou, para o 3º trimestre de 2001, uma diferença de R\$ 131.874.163,82 entre as receitas financeiras informadas no Sistema SIEF/DIRF (R\$ 162.350.583,00) e aquelas declaradas na DIPJ (R\$ 30.476.419,18).

A partir do valor do IRF declarado (R\$ 32.849.297,86) calculou o direito de crédito com base na relação entre as receitas declarada e apurada, direito este que resultou no valor de R\$ 6.091.330,76.

Com isto o IRPJ do 3º trimestre de 2001 passou do "saldo negativo" de R\$ 26.029.315,74 para "saldo a pagar" de R\$ 728.641,36, motivando o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação.

A Recorrida adota o entendimento da autoridade original e desmerece o Relatório da Diligência, que esclareceu as diferenças entre os valores declarado pelo contribuinte e aquele informado pelas fontes pagadoras.

Destaca que, embora o relatório assim o afirme, não há qualquer demonstrativo, no trabalho fiscal, que evidencie a contabilização pelo regime de competência,

Ressalta que não há qualquer referência de que parte desses rendimentos se referiria aos auferidos em 2001, o que seria cabível dada a informação fiscal que parte desses rendimentos teriam sido apropriados entre 1998 e 2000.

Acentua não ser possível aferir se os dados das tabelas confeccionadas pelos Auditores diligenciantes contemplaram parte dos rendimentos do ano-calendário de 2001, como afirmam que a empresa fez.

Observa que os extratos da contabilidade comprovam apenas como foi feita a escrituração da empresa, mas não comprova, de forma suficiente, esses assentamentos, pois os registros devem ser embasados por documentos idôneos. Explica-se, ao declarar que apropriou as receitas por regime de competência e que vinha já declarando parte das receitas constantes nos Informes de Rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras, relativas ao ano-calendário de 2001, a contribuinte teria, necessariamente que apresentar os documentos que fundamentaram essa apropriação, ou seja, os documentos das instituições



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91

Resolução nº. : 108-00.503

bancárias informando as receitas parciais desses investimentos durante os anos-calendário de 1998 a 2000, receitas essas que se refeririam ao informado nos Informes de Rendimentos Anuais do ano-calendário de 2001 e que teriam que corresponder em valores e datas aos assentamentos contábeis e, principalmente, que teriam de ter sido oferecidos à tributação nos exercícios correspondentes.

Resume que, do jeito que está, a simples afirmação dos Auditores diligenciantes, sem qualquer demonstrativo ou comprovação não faz qualquer prova e, as alegações da empresa, baseadas tão somente no Relatório da Diligência, continuam carentes de comprovação.

Conclui pela procedência do Despacho Decisório, que recalculou o IRRF para adequá-lo à receita financeira efetivamente declarada na DIPJ. Após essa correção, como já demonstrado no Despacho Decisório, não restou crédito passível de restituição.

Como relatado a recorrente alega que ofereceu à tributação, pelo regime de competência, a totalidade das receitas financeiras resgatadas no ano-calendário de 2001 (R\$ 302.336.852,76), sendo:

– R\$ 136.533.227,97 contabilizados nos anos-calendário anteriores (1998 a 2000), nas contas: 0057020 e 570021 – juros com aplicações financeiras; 570303 – Variação monetária com aplicações financeiras; 570321 – variação cambial com aplicações financeiras, em virtude de que parte dos rendimentos resgatados em 2001 são derivados de aplicações contratadas nos anos-calendário anteriores (1998 a 2000);

– R\$ 5.644.174,70 contabilizados no ano-calendário de 2000 na conta 56005 – Juros com Hedge (Swap) sem caixa, reduzindo o saldo da conta de despesas financeiras declarado na linha 36 da Ficha 06A;

– R\$ 12.691.015,73 contabilizados no ano-calendário de 2001 na conta 56005 – Juros com Hedge (Swap) sem caixa, reduzindo o saldo da conta de despesas financeiras declarado na linha 36 da Ficha 06A;

– R\$ 147.468.434,36 contabilizados no ano-calendário de 2001 nas contas 570021 – juros com aplicações financeiras; 570303 – Variação monetária com aplicações financeiras e 570321 – variação cambial com aplicações financeiras (...)"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91
Resolução nº. : 108-00.503

Acostou documentação de forma a embasar sua argumentação, com destaque para aquela constante do Anexo 2 (fls. 756/766) – “Demonstrativos de receitas sobre aplicações financeiras – Total apropriado mês a mês/ano calendário”, de 1998 a 2001, discriminada por banco, conta do razão analítico e fls. do processo.

Relembrados os posicionamentos das partes em litígio, passo a definir.

Existe um claro descompasso entre os segmentos do Fisco que analisaram o processo.

Enquanto a Fiscalização entende que o direito de crédito do contribuinte está comprovado as autoridades apreciadoras do pleito (DERAT e DRJ) entendem que o mesmo carece de provas.

Em princípio o ônus da prova é do contribuinte e se há dúvida quanto à existência do direito de crédito deve a autoridade original dirimi-la.

Observo que foi justamente a autoridade original (DERAT) que solicitou a diligência efetuada pela Fiscalização.

Como discordou do Relatório de Diligência elaborado pela Fiscalização deveria mandar retornar os autos para que aquele setor aprofundasse a investigação e lhe permitisse formar sua convicção.

Como não o fez, acabou indeferindo o pleito sem segurança, mesmo equívoco repetido pela DRJ no julgamento da manifestação de inconformidade.

É claro que a DERAT e a DRJ podem discordar da Fiscalização, mas devem fundamentar corretamente tal discordância.

A simples alusão à falta de provas da existência de provas no Relatório de Diligência da Fiscalização não justifica tal proceder.

Diante da existência de dúvidas deveriam as autoridades baixar os autos em diligência quantas vezes fossem necessárias até que ficasse esclarecida questão ou ficasse caracterizado o desinteresse do contribuinte na solução do caso.

De todo o exposto, manifesto-me propondo a baixa dos autos para elaboração de Relatório de Diligência conclusivo acompanhado de todas provas do alegado tais como cópias dos lançamentos, demonstrativos de apuração, informativos das fontes retentoras e demais elementos necessários à apuração do valor pleiteado.

Os fatos apurados devem estar claramente descritos, corretamente tipificados e embasados em farta documentação comprobatória, de modo a permitir a formação da convicção do julgador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003481/2001-91
Resolução nº. : 108-00.503

Deve o Fisco interagir com o contribuinte, solicitando a apresentação de livros e documentos e a elaboração de demonstrativos de apuração dos valores questionados, embasados em documentação comprobatória.

Ao final, deve o Fisco cientificar o contribuinte do Relatório de Diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito da matéria.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de dezembro de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized representation of the name.

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA